



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059794-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILLO, TEIXEIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Veralucia Oliveira Vieira, OAB/SP 187.931.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1059794-86.2024.8.26.0100

Apelante: Camillo, Teixeira e Vieira Sociedade de Advogados

Apelado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.093

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano material e moral. Insurgência da parte requerente. Sentença de parcial procedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

CAMILLO, TEIXEIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 440 a 443, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para “declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 5.636,64, relativo ao pagamento de fl. 87”.

Em síntese, alega que faz jus ao ressarcimento do dano material no montante de R\$ 25.663,40, bem como, à indenização por danos morais.

Quer, pois, o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência integral da ação.

Em contrarrazões recursais, o apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

CAMILLO, TEIXEIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO E/OU INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL em face de BRADESCO SAÚDE S/A, ambas qualificadas nos autos. Sustenta, em suma, que estipulou com a ré Seguro Coletivo de Reembolso de Despesas de Assistência Médico-Hospitalar, para o grupo de beneficiários composto por JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA, sua esposa (VERA LÚCIA) e filha

(GABRIELLE). Diz que os boletos mensais correspondentes ao prêmio de seguro sempre foram enviados pelo correio e quitados pontualmente. Contudo, o segurado JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA surpreendeu-se com a não autorização de atendimento. Contatou a ré e foi informado que o contrato havia sido suspenso por falta de pagamento da mensalidade com vencimento em 19/08/2023 no valor de R\$5.636,64, apesar de quitada. Diz que em razão da conduta da ré, precisou dispendar a quantia de R\$8.718,38 para realizar exames e consultas médicas de forma particular e que, mesmo após a "suspensão" imposta pela ré ainda quitou os boletos dos meses de setembro, outubro e novembro/2023 no valor total de R\$ 16.945,02, compreendendo um dano material de R\$ 25.663,40. Pede tutela antecipada a fim de obstar "qualquer ato expropriatório da ré BRADESCO SAÚDE em relação a requerente CAMILLO & VIEIRA ou os dependentes" (fl. 12). Requer a procedência da ação a fim de: (1) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 5.636,64; (2) condenar a ré em recompor o dano material experimentado pela estipulante CAMILLO E VIEIRA no montante de R\$ 25.663,40; (3) condenar a ré ao pagamento de todas as despesas desembolsadas em razão do indevido cancelamento do plano de saúde; (4) condenar a ré por dano moral proporcionado à autora e aos usuários do plano, em pelo menos três vezes o valor do dano material. Tutela de urgência indeferida (fls. 196).

Citada (fl. 223), a ré contestou (fls. 224/264). Inicialmente alegou sua ilegitimidade passiva uma vez que não foi quem emitiu o boleto fraudado, bem como falta de interesse de agir. Aduz litisconsórcio passivo necessário para incluir no polo passivo o beneficiário do boleto falso (CREDIFATO ASMINISTRADORA DE INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO E DE MOEDAS ELETRÔNICAS LTDA – CNPJ 35.028.336/0001-47). No mérito, sustentou que o boleto foi emitido por pessoa diferente da BRADESCO e que é dever do contratante validar as informações do beneficiário no momento do pagamento. Explicou que a apólice fora cancelada em 14/11/2023 com data retroativa a 07/11/2023, devido ao inadimplemento da fatura referente ao mês de agosto/2023 (vencida em 19/08/2023) e que a autora foi devidamente notificada para regularizar o pagamento, mediante carta enviada ao mesmo endereço declinado na inicial (fl. 230). Acrescenta que houve utilização do seguro até setembro/2023 (fl. 231). Indica que as parcelas devidas de pagamento são as agosto, setembro e parcial de outubro/2023 e que para a devolução das mensalidades de novembro e dezembro a empresa deverá solicitar através do MOVE (sistema de comunicação entre empresa contratante

e seguradora) com todas as documentações necessárias.

Por fim, alegou que não se comprovou nos autos a realização de tratamentos para manutenção da vida dos beneficiários, nem a ocorrência de dano moral.

Houve réplica sem especificar provas adicionais (fls. 431/437). Não houve interesse em dilação probatória por parte da ré (fls. 438/439).

Relatei.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de ressarcimento material e indenização por dano moral.

A autora, estipulante de contrato empresarial de Seguro Saúde firmado com a ré para três vidas (fls. 20/82 e 345/359) quitou a mensalidade de agosto/2023 (vencimento em 19/08/2023 – valor de R\$ 5.636,64) no dia 29/08/2023 (fls. 87). Descobriu, posteriormente, que havia sido vítima da fraude do "boleto falso" e assim teve seu plano cancelado por inadimplemento (fls. 83/84).

Tais fatos são incontroversos, em especial porque do comprovante de pagamento acostado a fl. 87 depreende-se que as informações ali contidas divergem dos boletos emitidos pela ré (fls. 88, 92 e 97), ao indicar outro beneficiário ("Diego Ribeiro Herculano"), outra razão social de beneficiário final (CREDIFATO ADM PAGTO E MOEDAS ELTRO LTDA) e outro CNPJ de beneficiário (035.028.336/0001-47).

Em razão do cancelamento, a autora afirma que teve que buscar atendimento particular e despendeu a quantia de R\$ 8.718,38. Dos recibos colacionados a fls. fls. 124/125, 189, 181e 182 depreende-se que os beneficiários pagaram de fato a quantia de R\$ 8.358,38 em atendimentos médicos realizados em 24/11, 30/09, 19/12 e 28/12/2023.

Quanto à emissão do boleto falso, a ré sustentou que não houve qualquer falha de sua parte na prestação de serviços imputando culpa exclusiva ao consumidor ou a terceiro (art. 14. §3º, II, CDC).

Com relação ao cancelamento da apólice sustentou que se deu de forma lícita e amparado em cláusula contratual (12.2.1, alínea "c" – fl. 52) uma vez que não houve o pagamento da mensalidade de agosto/2023 (vencida em 19/08/2023). Indicou no curso de sua contestação (fl. 230) que notificou a

autora (mediante carta expedida em 28/09/2023 e entregue à autora em 17/10/2023 no mesmo endereço declinado na inicial) de que a mensalidade vencida em 19/08/2023 encontrava-se em aberto e que se não quitada acarretaria a suspensão do plano a partir do 30º dia de atraso.

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário (fl. 234), fica rejeitada a investida, não estando presentes os requisitos do art. 114 do CPC para sua qualificação, e porque a eficácia da sentença não depende da inclusão do beneficiário da aludida fraude no polo passivo, havendo na prática solidariedade parcial entre a seguradora, que responde por eventual falha do serviço quanto ao eventual vazamento de dados cadastrais, rechaçada que fica a tese de ilegitimidade, e o beneficiário do pagamento, que responde pelo ato ilícito supostamente praticado (art. 264 do CC), solidariedade esta apenas quanto aos danos decorrentes, e não quanto à exigibilidade da dívida aqui debatida, e não estando o credor obrigado a demandar de todos os eventuais responsáveis conjuntamente.

Quanto à questão de inexistência de falha do serviço, entendo que não podem ser tidos por válidos os argumentos do requerido, eis que desacompanhados de prova de que, de fato, o evento se deu exclusivamente por culpa de terceiros, e não por culpa concorrente, para o que era indispensável a verificação de que não houve qualquer falha na segurança dos dados cadastrais registrados junto às rés, atinentes aos beneficiários e estipulantes de contratos coletivos, não estando esclarecido como a empresa referida a fl. 234 obteve os dados do autor, não sendo possível descartar a possibilidade de vazamento de informação sensível obtida por terceiros (fl. 87) que se beneficiaram da fraude, condição indispensável para a caracterização da excludente prevista no art. 14, parágrafo terceiro, III do CDC.

Assim sendo, independentemente da falta de cautela do autor ao verificar os dados para pagamento, há que se constatar que a culpa concorrente não exime o reconhecimento da falha operacional, autorizando o ressarcimento dos prejuízos sofridos. Por consequência, não se pode ter tido por cancelado o contrato por inadimplência, e nem subsistente o débito de fl. 108.

Quanto ao eventual ressarcimento de danos, não havendo desejo do autor em cancelar o serviço, os pagamentos efetuados a partir de setembro de 2023 são válidos e não comportam ressarcimento, porquanto mantido o serviço. Eventuais gastos havidos com beneficiários do seguro por conta de negativa da ré em garantir atendimento em rede referenciada envolvem na verdade

direito de terceiros estranhos à lide, para o que o autor não ostenta legitimidade ativa extraordinária.

Mesma conclusão se revela quanto ao reparo moral, não havendo notícias de apontamento da dívida referente ao pagamento de fl. 87 sido levado a cadastro restritivo.

Todos os demais argumentos ventilados pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Do exposto, julgo procedente em parte a ação, na forma do art. 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 5.636,64, relativo ao pagamento de fl. 87.

Por força do decidido, concedo tutela antecipada para condenar a ré na obrigação de se abster de qualquer ato expropriatório em relação à requerente CAMILLO & VIEIRA, vinculado ao débito ora em discussão, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por evento.

Custas e honorários pelo autor e pela ré, que fixo em 10% do valor da causa para o autor e 10% do valor da causa para o réu".

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator